



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

23.10.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1858578-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/10/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA
INTERESSADO: Sr. ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES
ADVOGADO: Dr. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1268/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1858578-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0833/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1722611-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a decisão guerreada consignou que a aplicação da penalidade pecuniária prevista no § 1º, do artigo 5º, da Lei nº 10.028/2000 não está associada à eventual prejuízo ao erário, nem se volta à facilitação dos trabalhos de auditoria; trazendo como condicionantes únicos as hipóteses de deixar de divulgar ou de enviar o relatório de gestão fiscal fora do prazo e condições estatuídos na lei; CONSIDERANDO que tampouco o § 2º, do artigo 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, condiciona a aplicação de sanção à ocorrência de dano à Administração Pública; CONSIDERANDO que não há contradição na deliberação vergastada quando reconhece a ausência de dano ao erário e aplica multa pela intempestividade no cumprimento do dever de transparência da gestão fiscal, na forma da legislação vigente; CONSIDERANDO que não basta a invocação da presença de obstáculo ou dificuldade, é preciso prová-la. Assim como, é preciso demonstrar que o gestor, dentro de suas possibilidades, tomou medidas para contorná-lo, por

exemplo: aplicou multa contratual ou rescindiu a avença pelo inadimplemento da contratada; CONSIDERANDO que a suposta incidência de *bis in idem* na penalização não é matéria passível de discussão nos limites estreitos da via processual ora manejada; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, e 81, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração no que concerne, tão somente, à contradição apontada pelo embargante, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 22 de outubro de 2018.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/10/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100360-9
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Verdejante

INTERESSADOS:
Dayane Kelle Tavares De Sá Benvenuto
Péricles Alves Tavares De Sá
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/10/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100360-9
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão



EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Verdejante

INTERESSADOS:

Dayane Kelle Tavares De Sá Benvenuto

Péricles Alves Tavares De Sá

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1269 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100360-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado das contribuições dos servidores ao Regim Próprio de Previdência Social (RPPS), quando da oportunidade da auditoria (responsável: Dayane Kelle Tavares de Sá Benvenuto);

CONSIDERANDO a concessão de diárias sem qualquer documento que legitime os pagamentos, que comprove sua efetiva realização e que vincule o dispêndio a uma atividade de interesse público, sem prestação de contas, no montante de R\$ 14.910,00, o correspondente a 9,64% das despesas administrativas do fundo previdenciário (responsável: Dayane Kelle Tavares de Sá Benvenuto);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Dayane Kelle Tavares De Sá Benvenuto, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 14.910,00 ao(à) Sr(a) Dayane Kelle Tavares De Sá Benvenuto , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do

débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

CONSIDERANDO os recolhimentos intempestivos e parciais das contribuições previdenciárias ao RPPS (responsável: Péricles Alves Tavares de Sá);

CONSIDERANDO o recolhimento intempestivo das contribuições decorrentes de acordos de parcelamento (responsável: Péricles Alves Tavares de Sá);

CONSIDERANDO a **Súmula n.º 11 deste Tribunal** que estabelece “o prefeito deve ser chamado a se defender no mesmo processo, caso a irregularidade apontada nas contas do fundo ou instituto de previdência seja não repassar de recursos ou outra irregularidade no regimento próprio de que tenha participado”;

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Péricles Alves Tavares De Sá, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100360-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado das contribuições dos servidores ao Regim Próprio de Previdência Social (RPPS), quando da oportunidade da auditoria (responsável: Dayane Kelle Tavares de Sá Benvenuto);

CONSIDERANDO a concessão de diárias sem qualquer documento que legitime os pagamentos, que comprove sua efetiva realização e que vincule o dispêndio a uma atividade de interesse público, sem prestação de contas, no montante de R\$ 14.910,00, o correspondente a 9,64% das despesas administrativas do fundo previdenciário



(responsável: Dayane Kelle Tavares de Sá Benvenuto);
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Dayane Kelle Tavares De Sá Benvenuto, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 14.910,00 ao(à) Sr(a) Dayane Kelle Tavares De Sá Benvenuto, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

CONSIDERANDO os recolhimentos intempestivos e parciais das contribuições previdenciárias ao RPPS (responsável: Péricles Alves Tavares de Sá);

CONSIDERANDO o recolhimento intempestivo das contribuições decorrentes de acordos de parcelamento (responsável: Péricles Alves Tavares de Sá);

CONSIDERANDO a **Súmula n.º 11 deste Tribunal** que estabelece “o prefeito deve ser chamado a se defender no mesmo processo, caso a irregularidade apontada nas contas do fundo ou instituto de previdência seja não repassar de recursos ou outra irregularidade no regimento próprio de que tenha participado”;

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Péricles Alves Tavares De Sá, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE Nº 1858893-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/10/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE
INTERESSADO: Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADA: Dra. FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1270/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858893-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0891/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1724476-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público, que instrui o processo;
CONSIDERANDO que o embargante não logrou êxito em demonstrar omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida,
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos da decisão atacada.

Recife, 22 de outubro de 2018.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1859699-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/10/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE
INTERESSADO: Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADA: Dra. FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1272/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859699-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1047/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1850650-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público, que instrui o processo;
CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em demonstrar vício na decisão recorrida,
Em **NÃO CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração.

Recife, 22 de outubro de 2018.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1724410-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/10/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA ALBUQUERQUE

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1273/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724410-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que havia cargos vagos antes da realização do concurso público pela Prefeitura de Barreiros e respeitou-se a ordem de classificação quando das nomeações dos candidatos, consoante dispôs a equipe de auditoria;
CONSIDERANDO, ademais, que as admissões visaram a suprir cargos vagos nas áreas de saúde e de segurança, fundamentais para a República brasileira, restando configurado que as admissões em apreço prestigiaram o instituto do Concurso Público, preconizado pela Constituição Federal, artigo 37, *caput* e inciso II;
CONSIDERANDO, ainda, que as admissões ocorreram há mais de 8 anos, o que, pelos postulados da boa-fé, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, consolida a situação jurídica do servidor ocupando cargo efetivo;
CONSIDERANDO, por outro lado, o contingente vultoso de admissões sob vínculo precário, bem assim que o último concurso realizado pelo Poder Executivo ocorreu há 10 anos, conforme relata a fiscalização deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as admissões objeto do Processo, relacionadas no anexo I, concedendo-lhes o registro.
Outrossim, **determinar** à Prefeitura de Barreiros, sob pena de multa nos termos do artigo 69 c/c o artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, adotar as seguintes medidas:
- Realizar um levantamento da necessidade de pessoal, redimensionar adequadamente o quadro de pessoal por meio de Lei, criando-se os cargos necessários, e promover, por meio de instituição idônea e com expertise, no prazo máximo de até 180 dias corridos a partir da publicação deste Acórdão, um concurso público, a fim de prover os cargos efetivos, bem assim substituir o excessi-



vo contingente de contratações temporárias em vigor em todos os setores da Prefeitura Municipal, porquanto o concurso público constitui a regra geral de se admitir pessoal na Administração Pública, conforme artigos 5º e 37, *caput* e inciso II, da Carta Magna.

Por medida meramente acessória, ainda **determinar** à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao Poder Executivo do Município de Barreiros cópia do Relatório de Auditoria, bem como do Inteiro Teor da presente Deliberação.

De outra senda, **determinar** à Coordenadoria de Controle Externo deste TCE/PE averiguar se houve o cumprimento da determinação ora exarada.

Recife, 22 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1850753-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/10/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

INTERESSADOS: Srs. DANILSON CÂNDIDO GONZAGA, DARLENE CÂNDIDO GONZAGA DE LEMOS E DANIELLE CHAVES GOMES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1274/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850753-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as contratações, objeto deste feito, foram realizadas no primeiro ano de gestão do Sr. Danilson Cândido Gonzaga;

CONSIDERANDO que as contratações se deram para

funções na área de saúde e que perduraram por no máximo 90 dias;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo situava-se, no segundo quadrimestre de 2017, período que antecedeu as contratações, no patamar de 50,73% de Despesa Total de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, portanto, atendeu o limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (51,3%) para os gastos com pessoal;

CONSIDERANDO que a DTP em relação a RCL no segundo quadrimestre de 2018 encontra-se em 48,86% (fl. 23),

Em julgar **LEGAIS** as contratações dos servidores relacionados nos anexos I e II, reproduzido a seguir, concedendo-lhes registro.

Outrossim, determinar que o atual gestor do Município de Feira Nova, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73, do citado diploma legal, que realize o levantamento da necessidade de pessoal para a execução dos serviços prestados pela Prefeitura.

Recife, 22 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1859951-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/10/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS

INTERESSADO: Sr. ELIMÁRIO DE MELO FARIAS

ADVOGADO: Dr. GILMAR JOSÉ MENEZES SERRA JÚNIOR – OAB/PE Nº 23.470

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1275/18



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859951-5, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ELIMÁRIO DE MELO FARIAS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1107/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751720-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 328/2018, o qual se acompanha quanto ao mérito; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; CONSIDERANDO que o embargante não demonstrou a existência de omissão ou contradição no Acórdão embargado,

Em CONHECER os Embargos de Declaração e, no mérito, uma vez que não ocorreu omissão, contradição ou obscuridade na deliberação embargada, NEGAR-LHES PROVIMENTO, permanecendo na íntegra os termos do Acórdão T.C. nº 1107/18.

Recife, 22 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1870008-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/10/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

INTERESSADO: Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1277/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1870008-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, § 3º, e 75, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Ibimirim teria permanecido acima do limite de gastos, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal durante todo o exercício de 2016; CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Ibimirim deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 e na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativo à análise do exercício de 2016.

Aplicar ao Sr. José Adauto da Silva, multa no valor de R\$ 54.000,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento



Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ibimirim pertinente ao exercício financeiro de 2016.

Recife, 22 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1728810-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/10/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

INTERESSADOS: Srs. DANILSON CÂNDIDO GONZAGA, DARLENE CÂNDIDO GONZAGA DE LEMOS, JOSÉ VALTER MANOEL DA CRUZ E RICHERLAN BARBOSA DE MENDONÇA

ADVOGADOS: Drs. VADSON DE ALMEIDA PAULA - OAB/PE N° 22.405, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - OAB/PE N° 22.465, ERIC JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA - OAB/PE N° 26.766, JUAN ICARO BARBOSA DA SILVA - OAB/PE N° 42.823, E BRUNO BORGES LAURINDO - OAB/PE N° 18.849

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. N° 1279/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728810-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as contratações, objeto deste feito, foram realizadas no primeiro ano de gestão do Sr. Danilson Cândido Gonzaga;

CONSIDERANDO a expressiva redução da DTP, que atualmente encontra-se em 48,86%;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade,

Em julgar **LEGAIS** as contratações dos servidores relacionados nos anexos I, II, III e IV, concedendo-lhes registro.

Outrossim, determinar que o atual gestor do Município de Feira Nova, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73, do citado diploma legal, que realize o levantamento da necessidade de pessoal para a execução dos serviços prestados pela Prefeitura, para fins de realização de concurso público.

Recife, 22 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1850281-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/10/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

INTERESSADOS: Srs. MANUEL SEVERINO DA SILVA E MILCA MARIA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE N° 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE N° 12.135, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - OAB/PE N° 27.761, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES - OAB/PE N° 26.760, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE N° 26.082, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE - OAB/PE N° 33.196

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. N° 1280/18



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850281-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as contratações de atrações artísticas por inexigibilidade não contêm a demonstração da razão da escolha, violando o disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 8666/93;

CONSIDERANDO que a captação de recursos de patrocínio para as festividades do São João não foram objeto de Licitação Pública;

CONSIDERANDO que não restou comprovada a existência de danos ao Poder Público em decorrência dos atos objeto desta Auditoria Especial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto desta Auditoria Especial e, tendo vista a violação de normas legais apontadas no voto do Relator, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/04, aplicar multa individual a Manuel Severino da Silva e Milca Maria da Silva no valor de R\$ 4.056,25, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas.

Recife, 22 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

24.10.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1820007-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

INTERESSADO: Sr. MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO

ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1281/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820007-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0937/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1725478-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 324/2018, quanto ao mérito;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos idôneos capazes de elidir as irregularidades constatadas,

Em, preliminar, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto- Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1728104-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/10 /2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO - FUNDARPE

INTERESSADOS: Srs. THEOMAR OTTONI FILHO E LUCIANA VIEIRA DE AZEVEDO



ADVOGADOS: Drs. **EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO** – OAB/PE Nº 30.177, **GUSTAVO CAV-ALCANTI COSTA** – OAB/PE Nº 20.183

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1282/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728104-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Tomada de Contas Especial expedido pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado – SCGE (fls. 12/25 - vol.01) e o Relatório de Auditoria deste Tribunal (fls. 352/363 - vol. 02);

CONSIDERANDO que o produtor cultural Theomar Ottoni Filho recebeu da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE, através do Fundo Pernambucano de Incentivo à Cultura – FUNCULTURA, um repasse financeiro no valor total de R\$ 40.145,00, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 21.150,00 e a segunda no valor de R\$ 18.995,00, para custeio do Projeto nº 1068/2008, intitulado LEITURA NO PONTO, conforme Termo de Compromisso nº 080/2009;

CONSIDERANDO que não houve a devida prestação de contas dos recursos recebidos, tendo sido apresentados documentos insuficientes, deficitários e irregulares, contrariando o Termo de Compromisso nº 080/2009, bem como a Constituição Federal (artigo 70, parágrafo único) e a Constituição Estadual de Pernambuco (artigo 29, § 2º); CONSIDERANDO que nos autos não há documentos comprobatórios capazes de evidenciar a efetiva aplicação dos recursos em questão à finalidade descrita no referido Projeto, uma vez que não foi apresentado o Atestado de Execução do projeto em tela, contrariando a Cláusula Terceira, inciso II, do já mencionado Termo de Compromisso, além da Portaria SECGE nº 011/2007;

CONSIDERANDO que instado a se defender pela Comissão de Tomada de Contas especial da FUNDARPE, bem como por este Tribunal de Contas, o Sr. Theomar Ottoni Filho não apresentou qualquer contestação acerca das irregularidades que lhe foram imputadas;

CONSIDERANDO que a ausência de prestar contas, quando se esteja obrigado a fazê-lo, constitui ato de impro-

vidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, e § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em Julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Theomar Ottoni Filho, determinando-lhe a devolução aos cofres estaduais do valor de R\$ 40.145,00, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito, e, não o fazendo, que a Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

APLICAR, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com sua redação original), ao Sr. Theomar Ottoni Filho, multa no valor de R\$ 3.638,80, correspondente a 20% do valor previsto no caput do artigo 73, do citado diploma legal, atualizado em outubro de 2018, a ser revertida à Conta Única do Estado, conforme previsto no § 8º do retromencionado artigo, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria deste Tribunal (fls. 352/363 - vol.02);

CONSIDERANDO que a Diretora Presidente da FUNDARPE à época, Sra. Luciana Vieira de Azevedo, ordenou a liberação da segunda parcela do repasse, no valor de R\$ 18.995,00, antes da aprovação da prestação de contas da primeira parcela, que acabou por ser reprovada, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial nº 01/2012;

CONSIDERANDO que o ato de ordenar despesas, por si só, não se mostra suficiente para ensejar a imputação de responsabilidade ao agente público, pois que se trata de uma obrigação inerente ao cargo exercido;

CONSIDERANDO que não se pode atribuir responsabilidade a quem simplesmente se inseriu no processo de desencadeamento do evento danoso, mas apenas àqueles que atuaram com ações adequadas ao resultado;

CONSIDERANDO que não é possível exigir da Diretora Presidente da FUNDARPE o dever de indenizar, tão somente por haver ordenado as despesas tidas como



irregulares, uma vez que o ato de ordenar a despesa em questão é parte de um procedimento, dependente de atos anteriores, não sendo possível nem razoável que a Diretora Presidente da FUNDARPE devesse fiscalizar pessoalmente os documentos apresentados na prestação de contas relativa à primeira parcela do repasse ao produtor cultural;

CONSIDERANDO que a Sra. Luciana Vieira de Azevedo não foi responsável direta pelo dano causado ao erário, não havendo indícios de que auferiu qualquer benefício decorrente da irregularidade;

CONSIDERANDO, contudo, a negligência da Sra. Luciana Vieira de Azevedo, à época Diretora Presidente da FUNDARPE, que deveria ter ordenado a apreciação da prestação de contas da primeira parcela do repasse antes da liberação da segunda parcela;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71 incisos II, VIII, §3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Sra. Luciana Vieira de Azevedo, Diretora Presidente da FUNDARPE à época, aplicando-lhe, nos termos do artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com sua redação original), multa no valor de R\$ 3.638,80, correspondente a 20% do valor previsto no caput do artigo 73, do citado diploma legal, atualizado em outubro de 2018, a ser revertida à Conta Única do Estado, conforme previsto no §8º do retromencionado artigo, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Recife, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 18/10/2018**

PROCESSO TCE-PE Nº 16100196-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Hospital Agamenon Magalhães

INTERESSADOS:

Ana Cristina Cavalcanti Valença

Ana Maria Gomes Wanderley Selva

Andreia Carla Martins Cavalcanti

Cláudia Roberta Miranda Pereira

Compete Tecnolab Comércio Ltda.

E. Tamussino E Cia. Ltda.

Exclusive Farma Medicamentos Ltda.,

Fernando Antonio Luiz De Oliveira Azevedo

Hospotec Ltda.

Hospital Agamenon Magalhães

Injefarma Cavalcanti E Silva Distribuidora Ltda.

Irênio Gomes Da Silva Neto

Jacilene Eustáquio Da Silva

Jairo Robson Alves Da Rocha

Joao Bosco De Albuquerque Silva OAB 10950-PE

Joao Humberto De Farias Martorelli OAB 07489-PE

Junipero Ltda.

Luiz Honório Da Silva

Manuel Bastos Tavares De Oliveira

Marcos Veloso Da Silva

Maria Aparecida De Araújo Torreão Bastos

Medical Mercantil De Aparelhagem Médica Ltda.

P.r. Comercial Médica Ltda.

Pedro Ferreira Da Silva Neto

Simone Renata Freitas Andrade De Godoy

Uni Hospitalar Ltda.

Stefan Viktor Thomas Palmeira Tamusino

Vilma Maria Pereira Da Silva

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1284 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100196-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que a maior parte das irregularidades encontradas na gestão auditada revelam falhas formais e



que não representaram dano aos cofres públicos, devendo, por outro lado, ser corrigidas, a partir das determinações e recomendações já colocadas no relatório de auditoria de cujo teor os responsáveis já tiveram ciência; CONSIDERANDO que as falhas que, inicialmente, indicaram eventual dano ao erário foram afastadas quando da apresentação da defesa;

CONSIDERANDO que as demais falhas constatadas pela auditoria deste Tribunal de Contas devem ser levadas para o campo das determinações, com a cominação legal, no caso de reincidência, nas prestações de contas seguintes ao exercício auditado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ana Maria Gomes Wanderley Selva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a maior parte das irregularidades encontradas na gestão auditada revelam falhas formais e que não representaram dano aos cofres públicos, devendo, por outro lado, ser corrigidas, a partir das determinações e recomendações já colocadas no relatório de auditoria de cujo teor os responsáveis já tiveram ciência; CONSIDERANDO que as falhas que, inicialmente, indicaram eventual dano ao erário foram afastadas quando da apresentação da defesa;

CONSIDERANDO que as demais falhas constatadas pela auditoria deste Tribunal de Contas devem ser levadas para o campo das determinações, com a cominação legal, no caso de reincidência, nas prestações de contas seguintes ao exercício auditado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Cláudia Roberta Miranda Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a maior parte das irregularidades encontradas na gestão auditada revelam falhas formais e que não representaram dano aos cofres públicos, devendo,

por outro lado, ser corrigidas, a partir das determinações e recomendações já colocadas no relatório de auditoria de cujo teor os responsáveis já tiveram ciência; CONSIDERANDO que as falhas que, inicialmente, indicaram eventual dano ao erário foram afastadas quando da apresentação da defesa;

CONSIDERANDO que as demais falhas constatadas pela auditoria deste Tribunal de Contas devem ser levadas para o campo das determinações, com a cominação legal, no caso de reincidência, nas prestações de contas seguintes ao exercício auditado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fernando Antonio Luiz De Oliveira Azevedo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a maior parte das irregularidades encontradas na gestão auditada revelam falhas formais e que não representaram dano aos cofres públicos, devendo, por outro lado, ser corrigidas, a partir das determinações e recomendações já colocadas no relatório de auditoria de cujo teor os responsáveis já tiveram ciência; CONSIDERANDO que as falhas que, inicialmente, indicaram eventual dano ao erário foram afastadas quando da apresentação da defesa;

CONSIDERANDO que as demais falhas constatadas pela auditoria deste Tribunal de Contas devem ser levadas para o campo das determinações, com a cominação legal, no caso de reincidência, nas prestações de contas seguintes ao exercício auditado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jacilene Eustáquio Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a maior parte das irregularidades encontradas na gestão auditada revelam falhas formais e que não representaram dano aos cofres públicos, devendo, por outro lado, ser corrigidas, a partir das determi-



nações e recomendações já colocadas no relatório de auditoria de cujo teor os responsáveis já tiveram ciência; CONSIDERANDO que as falhas que, inicialmente, indicaram eventual dano ao erário foram afastadas quando da apresentação da defesa;

CONSIDERANDO que as demais falhas constatadas pela auditoria deste Tribunal de Contas devem ser levadas para o campo das determinações, com a cominação legal, no caso de reincidência, nas prestações de contas seguintes ao exercício auditado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcos Veloso Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a maior parte das irregularidades encontradas na gestão auditada revelam falhas formais e que não representaram dano aos cofres públicos, devendo, por outro lado, ser corrigidas, a partir das determinações e recomendações já colocadas no relatório de auditoria de cujo teor os responsáveis já tiveram ciência; CONSIDERANDO que as falhas que, inicialmente, indicaram eventual dano ao erário foram afastadas quando da apresentação da defesa;

CONSIDERANDO que as demais falhas constatadas pela auditoria deste Tribunal de Contas devem ser levadas para o campo das determinações, com a cominação legal, no caso de reincidência, nas prestações de contas seguintes ao exercício auditado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Aparecida De Araújo Torreão Bastos, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a maior parte das irregularidades encontradas na gestão auditada revelam falhas formais e que não representaram dano aos cofres públicos, devendo, por outro lado, ser corrigidas, a partir das determinações e recomendações já colocadas no relatório de

auditoria de cujo teor os responsáveis já tiveram ciência; CONSIDERANDO que as falhas que, inicialmente, indicaram eventual dano ao erário foram afastadas quando da apresentação da defesa;

CONSIDERANDO que as demais falhas constatadas pela auditoria deste Tribunal de Contas devem ser levadas para o campo das determinações, com a cominação legal, no caso de reincidência, nas prestações de contas seguintes ao exercício auditado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Simone Renata Freitas Andrade De Godoy, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Hospital Agamenon Magalhães, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Observar o disposto na Resolução TC nº 23/2015, que trata dos documentos e informações que devem integrar a prestação de contas anual A1.1);
2. Não realizar contratações diretas com dispensas de licitação, sem o amparo legal, provocadas pela falta de planejamento tempestivo na realização dos devidos processos licitatórios (A3.1);
3. A Diretoria do HAM deve agir de modo mais efetivo e eficaz, junto à SES/PE, quanto às providências para a realização de concurso público para provimento de cargos, a fim de resolver o problema da insuficiência no quadro de pessoal do hospital.
4. Não adquirir os mesmos itens com variações significativas de preços e sem respaldo licitatório (A3.2)

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Hospital Agamenon Magalhães, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. **Adotar os devidos controles sobre o registro e guarda dos bens móveis (A4.1);**
2. **Envidar esforços no sentido de disponibilizar, para o HAM, um Contador habilitado para elaborar a Contabilidade e assinar as Demonstrações Contábeis (A5.1);**



3. Realizar as devidas conciliações bancárias de forma que as Demonstrações Contábeis sejam fidedignas (A5.2).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

66ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/10/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100251-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores de Paratama

INTERESSADOS:

Isabel Cristina De Oliveira

Luiz Paulo De Lima Cavalcante

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1285 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100251-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o conteúdo do relatório de auditoria e a peça de defesa anexada;

CONSIDERANDO a ausência de medidas administrativas para alertar os Poderes Executivo e Legislativo Municipais à adoção das alíquotas das contribuições previdenciárias sugeridas nas reavaliações atuariais;

CONSIDERANDO a ausência de medidas administrativas e/ou judiciais para cobrança das contribuições retidas dos servidores e patronal não recolhidas ao IPSEPAR pela administração municipal;

CONSIDERANDO a ausência de medidas administrativas e/ou judiciais para cobrança do principal, dos juros e multas relativas às contribuições previdenciárias apontadas;
CONSIDERANDO que as falhas não são de natureza grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Isabel Cristina De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.056,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Isabel Cristina De Oliveira, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores de Paratama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar pesquisa de preços quando da prorrogação dos contratos administrativos;
2. Que sejam adotadas medidas administrativas para alertar os Poderes Executivo e Legislativo Municipais à adoção das alíquotas das contribuições previdenciárias sugeridas nas reavaliações atuariais;
3. Que sejam adotadas medidas administrativas e/ou judiciais para cobrança das contribuições retidas dos servidores e patronal não recolhidas ao IPSEPAR pela administração municipal;
4. Que sejam adotadas medidas administrativas e/ou judiciais para cobranças dos juros e atualização monetária incidentes sobre os termos de parcelamento;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



**67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 18/10/2018**

PROCESSO TCE-PE Nº 17100187-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Hospital Barão de Lucena

INTERESSADOS:

Carla De Albuquerque Araujo

Vicente Zirpoli

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1286 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100187-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as irregularidades encontradas na gestão auditada não expressaram dano aos cofres públicos, devendo, por outro lado, serem sanadas a partir das determinações para a atual gestão;

CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pelos gestores quando da apresentação da defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carla De Albuquerque Araujo, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Vicente Zirpoli, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Hospital Barão de Lucena, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Determinar à Secretaria de Estado da Saúde (SES/PE) que adote, sempre que possível, o Sistema de Registro de Preços (Decreto Estadual nº 42.530/2015, de 22 de dezembro de 2015) nas aquisições de medicamentos, órteses, próteses, materiais e síntese (OPMES) e produtos médico-hospitalares, levando-se em consideração a necessidade dos quantitativos agregados da mencionada secretaria e da totalidade dos Hospitais Públicos Estaduais (HPEs), podendo delegar, a seu critério, a realização dos respectivos procedimentos licitatórios a hospitais estaduais, situações nas quais estes atuarem como órgãos gerenciadores, cabendo aos demais hospitais públicos atuarem como órgãos participantes conforme o caso. (A1.1);

2. Determinar à Secretaria de Estado da Saúde (SES/PE) que adote providência no sentido da elaboração de um adequado planejamento orçamentário e financeiro disponibilizado a partir do início do exercício no sentido de permitir uma adequada programação orçamentaria-financeira a entidade auditada. (A2.1).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE Nº 1854090-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/10/2018

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES - CON-
CURSO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES

INTERESSADO: Sr. JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1288/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854090-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o limite prudencial de gasto com pessoal estava extrapolado em apenas 0,10% e a nomeação sob exame visou a suprir demanda da área de saúde;

CONSIDERANDO que a admissão em tela está associada, em sua origem, a fato alheio à gestão, que se viu premissa a preencher lacuna no serviço de saúde decorrente de exoneração de servidor. Circunstância essa que afasta a imputação de penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação por meio de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único.

Recife, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

25.10.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1853602-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/10/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: Srs. GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO, JAILSON DE BARROS CORREIA E KARINA

MARIA FARIAS TENÓRIO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1292/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853602-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os elementos probatórios trazidos pela defesa evidenciam que a Administração municipal realizou efetivo contato com a candidata melhor classificada, que, não obstante, deixou transcorrer *in albis* o prazo para satisfação dos procedimentos prévios à admissão, caracterizando desistência tácita;

CONSIDERANDO a inoportunidade da preterição apontada pela auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a admissão mediante Contratação Temporária, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato constante do Anexo Único.

Recife, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1870006-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/10/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA

INTERESSADO: Sr. LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ

ADVOGADO: Dr. JOÃO LUIZ LIMA VALERIANO JÚNIOR – OAB/PE Nº 25.784



RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1293/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1870006-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75, da Constituição Federal, e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 11 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, conclusivo no sentido de que o Município de Custódia tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 3º quadrimestre de 2011;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), na Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que o gestor não apresentou defesa, Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Custódia, relativo à análise do exercício financeiro de 2014.

Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Luiz Carlos Gaudêncio de Queiroz, no valor de R\$ 68.400,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Custódia, pertinente ao exercício financeiro de 2014.

Recife, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1854694-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/10/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA

INTERESSADA: Sra. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO

ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1294/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854694-8, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0382/18** (PROCESSO TCE-PE Nº 1724447-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do



Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a deliberação embargada.

Recife, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/10/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100329-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano

INTERESSADOS:

Consortio Intermunicipal Do Sertão Do Araripe Pernambucano

Marcio Jose Alves De Souza OAB 05786-PE

Pedro Gildevan Coelho Melo

Valerio Atico Leite OAB 26504-D-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1295 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100329-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas nos itens 2.1.1 e 2.1.2 do RA são de natureza formal e não

causaram empecilhos aos trabalhos da auditoria, devendo ser remetidas ao campo das determinações para que não se repitam em exercícios futuros, sob pena de sanções pecuniárias;

CONSIDERANDO que a Administração do CISAPE não viabilizou o acesso público à informação sobre a execução orçamentária e financeira em meio eletrônico (item 2.1.3 do RA), não instituiu os mecanismos de planejamento e controle (item 2.1.4) e omitiu a existência de contratos de programa (2.1.5), irregularidades que apontam, em seu conjunto, irrefutável descompromisso com a transparência pública;

CONSIDERANDO a ausência de repasses no montante de R\$ 57.696,00, referentes ao programa Junta Médica, por parte dos municípios de Araripina, Granito, Parnamirim e Moreilândia, e a omissão do Gestor, que não procedeu às devidas cobranças (item 2.1.6 do RA);

CONSIDERANDO a contratação, pelo CISAPE, da Organização Social Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – IDESNE, que atuou como mero intermediário para a contratação de servidores no âmbito do “Programa Regional de Atenção e Vigilância em Saúde”, desvirtuando o objetivo do contrato de programa firmado entre os municípios consorciados e o CISAPE, que não realizou, diretamente, nenhuma ação na área de saúde nesses municípios (item 2.1.7 do RA);

CONSIDERANDO que foram criados na estrutura administrativa do CISAPE somente cargos comissionados, contrariando o princípio constitucional do concurso público para acesso aos cargos e empregos públicos, mas que não foi relatada a efetivação da nomeação para os referidos cargos (item 2.1.8 do RA);

CONSIDERANDO a realização de despesas indevidas com infrações de trânsito no valor total de R\$ 504,75 (item 2.1.9 do RA);

CONSIDERANDO a realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 347.185,17, referente à aquisição de peças para perfuratriz e trator (R\$ 28.780,00), despesas com refeições (R\$ 23.906,00), aquisição de peças para carro e trator (R\$ 181.471,17) e com combustíveis (R\$ 113.028,00), conforme apontado no item 2.1.10 do RA, apresentando fortes indícios do cometimento de ato de improbidade previsto no inciso VIII do artigo 10 da Lei nº 8,429/92 (NOTA DE IMPROBIDADE);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, da Lei



Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Pedro Gildevan Coelho Melo, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Pedro Gildevan Coelho Melo, que deverão ser recolhidas , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br):

1. Multa no valor de R\$ 4.056,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I

2. Multa no valor de R\$ 8.112,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar as necessárias medidas para o escoreito cumprimento do Anexo IX da Resolução TC nº 37/2016 e a devida contabilização das receitas recebidas pelos consórcios públicos conforme determinam os artigos 22 e 23 da Resolução TC nº 34/2016;

2.Providenciar, em obediência ao disposto na Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011, que regula o acesso à informação pública preconizada no inciso XXXIII do artigo 5º, inciso II, § 3º do artigo 37, § 2º do art. 216 da Constituição Federal, para que as informações sobre a execução orçamentária e financeira do CISAPE sejam disponibilizadas em meio eletrônico;

3.Providenciar a cobrança dos repasses no montante de R\$ 57.696,00, referente ao programa Junta Médica, por parte dos municípios de Araripina, Granito, Parnamirim e Moreilândia;

4.Anular o contrato de gestão de nº 001/2015, ou retificá-lo, a fim de sanar as irregularidades apontadas no item 2.1.7 do RA;

5.Providenciar estudo de necessidade e viabilidade de criação de cargos efetivos para o CISAPE, a fim de consubstanciar eventual realização de concurso público;

6.Adotar as providências administrativas necessárias ao ressarcimento aos cofres do Consórcio das despesas indevidas com o pagamento de multas por infrações de trânsito cometidas por condutores vinculados ao CISAPE.

Prazo para cumprimento: até 31/12/2018

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas a fim de que envie cópia, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, diante dos indícios de improbidade administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/10/2018

PROCESSO TCE-PE N° 17100157-6

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Poção

INTERESSADOS:

José Waldeilson Galindo Bezerra

Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo OAB 29702-PE

Wallis Henrique De Oliveira Couto OAB 24224-D-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/10/2018,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 68) e da defesa apresentada (doc. 80);

CONSIDERANDO que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (servidores e patronal), no



montante de **R\$ 1.689.641,00**, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO as diversas falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que o Município não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Poção a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Waldeilson Galindo Bezerra, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Poção, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município;
2. Elaborar Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do Município, de modo que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejam-

to da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

3. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**);

4. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem à sua elaboração;

5. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de melhorar os índices de liquidez (imediate e corrente), apurados no final de 2016;

6. Exigir da Contabilidade o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

7. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;

8. Providenciar, junto ao setor competente, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente;

9. Exigir do segmento responsável a correção das deficiências contábeis de modo que o ICC-PE apresente melhor resultado em exercícios futuros.

Prazo para cumprimento: 180 dias

10. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2016, no nível de transparência “insuficiente”.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:



a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/10/2018

PROCESSO TCE-PE N° 17100032-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

INTERESSADOS:

Zenilto Miranda Vieira

Geraldo Goncalves De Melo Junior OAB 31125-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/10/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO a peça de defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação das alegações trazidas na defesa do interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 59,17% da Receita

Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2016, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu desde o 1º quadrimestre de 2014, quando o interessado já se encontrava à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 1.474.893,81), atingindo 30,74% do montante devido (R\$ 4.798.641,72);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições retidas dos servidores, devidas ao RGPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 91.605,01, equivalente a 4,76% do total devido (R\$ 1.925.656,61);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;
CONSIDERANDO o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Glória do Goitá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Zenilto Miranda Vieira, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover ações com o objetivo de melhorar as receitas próprias do município;
2. Elaborar a Lei Orçamentária em consonância com as normas vigentes;
3. Proceder um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias do município;
4. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária, bem como análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiro, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e buscando evitar a ocorrência de déficit de execução;
5. Adotar as medidas cabíveis no sentido do enquadramento das despesas com pessoal dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;



6. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, de modo que ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;

7. Observar o cumprimento dos procedimentos mínimos de transparência na gestão fiscal e de informações disponibilizadas na internet e ao cidadão.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**66ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 16/10/2018**

PROCESSO TCE-PE N° 16100085-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

Edson De Souza Vieira

Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/10/2018,

CONSIDERANDO a extrapolação expressiva do limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiram 60,41% da RCL, bem assim que a extrapolação ocorreu desde o início do exercício financeiro de 2014, revelando uma crônica gestão fiscal sem a cogente responsabilidade preconizada pela Carta Magna e que agrava a crise financeira e orçamentária das contas do Poder Executivo, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 1º, 19 e 20; CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que deixou de recolher em 2015 relativos a contribuições dos segurados, R\$ 209.778,25, e a contribuições patronais, R\$ 1.359.008,57, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e ao dever de contribuir para a seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO também a grave omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, uma vez que deixou de recolher em 2015, relativas a contribuições dos segurados, a expressiva importância de R\$ 691.705,70, e a patronais o vultoso montante de R\$ 1.051.123,49, prejudicando o RPPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e ao dever de contribuir para a seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Municipal nº 235/2014;

CONSIDERANDO que as omissões previdenciárias prejudicaram sobremaneira as contas do RPPS, que apresentou em 2015 um significativo déficit atuarial no Município, na ordem de R\$ 157.086.730,26, que torna improvável suportar o pagamento de benefícios futuros dos segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, em desconformidade com a Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, a Lei Federal nº 8.212/91, artigo 3º, e a Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX; CONSIDERANDO também as distorções na elaboração da Lei Orçamentária Anual e da LDO, com receita superestimada, e ainda ausente registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa (afronta a artigos 31, 37, 167, V e VI, da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º, e 20, III, e Portaria STN nº 548); bem como que se consolidou uma



crise financeira e orçamentária expressiva com insuficiente liquidez imediata, vultoso déficit financeiro e inscrição também expressiva de restos a pagar processados de 2015, mas sem saldo suficiente, resultando numa situação negativa de R\$ 4.843.675,29, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, e à LRF, artigos 1º e 11 a 14;

CONSIDERANDO a precária e insuficiente atuação do Chefe do Executivo para a arrecadação de receitas próprias e dívida ativa (afronta à Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37 e 156, à LRF, artigos 1º, 11 e 13, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, à Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e à Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13), bem como a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro (artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07), e a deficiente transparência do Poder Executivo (destoando da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Edson De Souza Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. a) Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;
- b) Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
- c) Atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando no Balanço Patrimonial;
- d) Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa;
- e) Atentar para o dever de recolher no prazo legal as con-

tribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;

f) Atentar para o dever de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;

g) Atentar para o dever de disponibilizar à sociedade as informações exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição da República.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Instaurar, caso ainda não providenciado, o Processo de Prestação de Contas de Gestão, relativo a 2015 e o Processo de contas de gestão de 2016, analisando, entre outros aspectos, se houve os atos de recolhimento das contribuições previdenciárias e prejuízo ao erário por possíveis despesas irregulares com encargos financeiros.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar, por medida meramente acessória, ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e do Relatório de Auditoria;

b. Enviar ao Ministério Público de Contas, para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

26.10.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1606317-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/10/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE



PETROLINA

INTERESSADO: Sr. JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1296/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606317-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as inconsistências das informações contábeis na prestação de contas e atrasos da remessa de informações ao Sistema SAGRES do TCE-PE;

CONSIDERANDO o atraso no envio do RREO e RGF ao TCE/PE, caracterizando infração aos dispositivos da Resolução 18/2003;

CONSIDERANDO a inexistência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), nos critérios estabelecidos no artigo 19 da Lei Federal nº 12.305/10, c/c os artigos 50, 51 e 52 do Decreto Federal nº 7.404/10 que a regulamenta;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas objeto do presente processo.

Aplicar ao Sr. Júlio Emílio Lóssio de Macedo multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação aos demais interessados.

Recife, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1880013-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/10/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA

INTERESSADO: Sr. CARLOS EURICO FERREIRA CECÍLIO

ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.180, E DIEGO LEITE SPENCER - OAB/PE Nº 35.685

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1297/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1880013-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, a peça de Defesa, informações enviadas ao Sistema Sagres/TCE-PE;

CONSIDERANDO que não há registro de processo de admissão de pessoal do exercício de 2016 e o último processo do tipo foi relativo ao exercício de 2015, para 328 contratações temporárias que foram julgadas legais nesta Corte (Processo TCE/PE nº 1503144-5);

CONSIDERANDO que o percentual de comprometimento da RCL com a DTP no 3º quadrimestre de 2016 foi de 54,80% muito próximo ao limite da LRF de 54,00%;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal,

Em julgar REGULAR COM RESSALVAS a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Serrita, referente ao exercício de 2016.

Recife, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1856204-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/10/2018



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADO: Sr. ELIAS ALVES DE LIRA

ADVOGADO: Dr. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA – OAB/PE N° 29.297

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1298/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856204-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0586/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728193-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO o teor do Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 314/18; CONSIDERANDO que não restou demonstrada nenhuma das hipóteses cabíveis aos Embargos de Declaração, previstas nos incisos I e II do artigo 81 da Lei nº 12.600/2014 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), em relação à fundamentação da demanda do embargante, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 0586/18 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1728193-3) em todos os seus termos.

Recife, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1854151-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/10/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO - SETUREL

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA REAL MADRID, ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E ALEX SANDRO TENÓRIO VILA NOVA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1300/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854151-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente processo se refere ao Convênio nº 034/2014, firmado entre a SETUREL e a Associação Desportiva Real Madrid, que teve por objeto a cooperação financeira entre os partícipes com a finalidade de viabilizar a execução do “Projeto XIX Campeonato Iburão Alto Astral 2014”; CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pelos técnicos desta Casa; CONSIDERANDO a COTA MPCO nº 041/2018 elaborada pelo Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO que os interessados não apresentaram defesa aos apontamentos do Relatório de Auditoria elaborado pelos técnicos desta Casa; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em Julgar **IRREGULARES** as Contas do Sr. Antônio José da Silva, representante legal da Associação Desportiva Real Madrid, objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2015, em razão da irregularidade de ausência de prestação de contas, determinando-lhe a devolução do valor de R\$ 40.000,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja remetida à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.



Aplicar ao Sr. Antônio José da Silva multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, no valor de R\$ 16.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Em Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Sr. Alex Sandro Tenório Vila Nova, Gestor de Esportes e Lazer da Secretaria Executiva de Esportes, objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2015, em razão da irregularidade de ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, aplicando-lhe multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, no valor de R\$ 4.056,25, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Quito os demais responsáveis.

DETERMINAR, outrossim, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Secretaria de Turismo Esportes e Lazer de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

(1) Implementar o acompanhamento concomitante dos convênios, com efetiva fiscalização por parte da Secretaria;

(2) Promover chamamento público, sempre que a execução do convênio puder ser feita por mais de uma entidade no Estado, que tenha experiência no objeto conveniado, de modo a fomentar a impessoalidade na escolha dos parceiros públicos.

DETERMINAR, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas (MPCO), para fins de avaliação da eventual existência de improbidade administrativa e consequente envio de representação ao Ministério Público Estadual (MPPE), considerando o artigo 11, inciso VI, da Lei Federal nº 8.429/92.

Recife, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1750507-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/10/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

INTERESSADO: Sr. EVANDRO MAURO MACIEL CHACON

ADVOGADO: Dr. JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS - OAB/PE Nº 28.648

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1304/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750507-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que não há nos autos indícios de que os serviços não foram prestados;

CONSIDERANDO que não foi apresentada a data do término dos contratos listados nos Anexos V e VI;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em Julgar **LEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, elencadas nos Anexos I, II, III e IV, dando o consequente registro e **ILEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, elencadas nos Anexos V e VI, negando o registro dos respectivos atos dos servidores neles listados.

Recife, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador



**68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/10/2018**

PROCESSO TCE-PE Nº 16100139-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sanharó

INTERESSADOS:

Fernando Edier De Araujo Fernandes

Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes OAB 37796-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/10/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos dos Relatórios de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO a situação desfavorável da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município, em que apresenta déficit de execução orçamentária, no total de R\$ 1.877.259,60; um baixo percentual de arrecadação das receitas próprias, atingindo 5,4% das receitas orçamentárias arrecadadas; os índices de liquidez, tanto da liquidez imediata (0,09), quanto da liquidez corrente (0,24), mais desfavoráveis em relação ao exercício de 2014, o que compromete a capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo;

CONSIDERANDO o baixo percentual de arrecadação da dívida ativa no exercício (9,40%), apesar do pequeno

aumento de arrecadação em relação a 2014, bem como a falha nos registros contábeis pertinentes, que evidenciam a necessidade de incrementar as medidas para cobrança desse tributo;

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar não processados, tanto a serem custeados com recursos vinculados, como com recursos não vinculados, sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas contribuições patronais ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, no montante de R\$ 1.794.314,64, que representa um percentual expressivo de 44,27% do total dos recolhimentos patronais contabilizados no exercício (R\$ 4.053.141,18);

CONSIDERANDO que o não recolhimento das contribuições patronais ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS implica no aumento do passivo do município, gera encargos (multas e juros) ao Município e compromete futuras gestões, que têm que arcar com as obrigações de inadimplementos;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (54%), atingindo no 2º e 3º trimestre de 2015 os percentuais de 55,59% e 56,61%, respectivamente, bem como a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na referida Lei;

CONSIDERANDO que para fins de análise de contas de governo o descumprimento do limite relativo às Despesas Totais com Pessoal (DTP) é considerado, sobretudo quando mantido nos mesmos patamares, ou em ascensão;

CONSIDERANDO a diminuição considerável da DTP, em relação ao 3º quadrimestre do exercício de 2014 (66,97%), alcançada no 1º Quadrimestre de 2015 (53,19%), apesar do aumento destas despesas (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) dentro do exercício;

CONSIDERANDO a situação anormal, caracterizada como situação de emergência no Município de Sanharó, no exercício de 2015, em razão da estiagem, declarada pelo Governo do Estado de Pernambuco por meio dos Decretos nºs 41.473/2015 e 42.019/2015, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional pelas Portarias nºs 38/2015 e 184/2015, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a possibilidade de, em situações do tipo, aplicar o artigo 65 da LRF;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações



exigidas por lei, e o que se pode verificar é que o poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF (Lei Complementar nº 101/2000) e na Lei nº 12.527/2011 (LAI);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas (Processos TCE-PE nº 15100167-4, TCE-PE nº 1480057-3, TCE-PE nº 1401873-1, TCE-PE nº 1430030-8, TCE-PE nº 1350055-7, TCE-PE nº 1450067-0, TCE-PE nº 1340075-7 e TCE-PE nº 15100066-9, TCE-PE nº 1430025-4, TCE-PE nº 1401873-1, TCE-PE nº 1390099-7 e TCE-PE nº 1330035-0, TCE-PE nº 1780025-0, TCE-PE nº 1540013-0, TCE-PE nº 1590010-1, TCE-PE nº 1590017-4 e TCE-PE nº 1660011-3);

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sanharó a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Fernando Edier De Araujo Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sanharó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar providências com vistas a incrementar a arrecadação das receitas próprias municipais;
2. Promover ações para o equilíbrio das contas públicas, evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro;
3. Atentar para que os valores registrados na Previsão de Metas Fiscais de receita total correspondam à real capacidade de arrecadação do Município;
4. Envidar esforços para que a contabilidade proceda à previsão, na programação financeira, de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação;
5. Adotar providências para que a contabilidade apresente o Anexo de Metas Fiscais estabelecendo as metas de resultado primário e de resultado nominal;

6. Atentar para que a contabilidade apresente na LDO o Anexo de Riscos Fiscais;

7. Adotar providências para a melhoria da qualidade de ensino, em especial na Educação Básica relativa aos anos iniciais e finais do ensino fundamental;

8. Envidar esforços para evitar a ocorrência de falhas na rede de atendimento à saúde, em especial na atenção básica, área prioritária municipal;

9. Adotar providências com vistas à disponibilização integral para a sociedade do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Relatório de Auditoria, bem como do Inteiro Teor desta Deliberação:

a) À Receita Federal do Brasil, considerando o não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social RGPS;

b) Ao atual Prefeito Municipal de Sanharó.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27.10.2018

69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/10/2018

PROCESSO TCE-PE N° 17100315-9

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundação Estatal Municipal de Saúde de Petrolina

INTERESSADOS:



André Luiz Dias Valle
Julio Emilio Locio De Macedo
Patricio Tadeu Feitosa Valgueiro OAB 42516-PE
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1305 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100315-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 28);

CONSIDERANDO que, não obstante terem sido devidamente notificados por este Tribunal de Contas, nos termos de sua Lei Orgânica e de seu Regimento Interno, os interessados não apresentaram qualquer contestação acerca dos apontamentos técnicos registrados no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o aumento do passivo da entidade por ausência de pagamento de indenizações trabalhistas e de fornecedores, contrariando o Princípio da Eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a morosidade na liquidação da entidade, em desobediência ao disposto na Lei Municipal nº 2.530/2013 (Lei de Extinção da FEMSAÚDE);

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas pela auditoria são dignas de determinação, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) André Luiz Dias Valle, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) André Luiz Dias Valle, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste

Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 28);

CONSIDERANDO que, não obstante terem sido devidamente notificados por este Tribunal de Contas, nos termos de sua Lei Orgânica e de seu Regimento Interno, os interessados não apresentaram qualquer contestação acerca dos apontamentos técnicos registrados no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o aumento do passivo da entidade por ausência de pagamento de indenizações trabalhistas e de fornecedores, contrariando o Princípio da Eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a morosidade na liquidação da entidade, em desobediência ao disposto na Lei Municipal nº 2.530/2013 (Lei de Extinção da FEMSAÚDE);

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas pela auditoria são dignas de determinação, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Julio Emilio Locio De Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Julio Emilio Locio De Macedo, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundação Estatal Municipal de Saúde de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Proceder à regularização das dívidas da FEMSAÚDE, até que haja a efetiva extinção da Fundação, autorizada pela Lei Municipal nº 2.530/2013, de forma que seja respeitado o Princípio da Eficiência e o art. 1º, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Interagir com o Poder Executivo Municipal, de forma a efetivar o cumprimento da Lei Municipal nº 2.530/2013, para a extinção da entidade.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1724643-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/10/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA - CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA

INTERESSADO: Srs. JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO, GENECI HÉLIA RAMOS DOS PASSOS FONSÊCA E LÍDIA KARLA DE BRITO MARQUES

ADVOGADOS: Drs. MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1306/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724643-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que as contratações foram realizadas no primeiro ano do primeiro mandato do Sr. José Maria Leite de Macedo; CONSIDERANDO o surto epidêmico que atingiu o estado entre 2016/2017; CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, Em julgar **LEGAIS** as contratações dos servidores relacionados nos Anexos I, II e III, reproduzidos a seguir, concedendo-lhes registro.

Recife, 26 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1604412-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/10/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA

INTERESSADOS: Srs. THIAGO LUCENA NUNES, JOELMA DO NASCIMENTO LEITE, MÁRCIO ÉLSON RODRIGUES PATRÍCIO E PAULO FERNANDO DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1307/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604412-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que os argumentos constantes na defesa apresentada pelos interessados não foram sufi-



cientes para afastar as irregularidades apontadas pela Auditoria;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento emitida pela mesma equipe técnica, que, após análise da documentação acostada pela defesa, acatou parcialmente os argumentos defensórios, apenas quanto ao Pagamento de despesas sem comprovação ao IINB, uma vez que a Administração Municipal conseguiu comprovar o ressarcimento no valor de R\$ 1.313.974,66, permanecendo sem comprovação o montante de R\$ 101.722,20, e, portanto, permanecendo a irregularidade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 271/2018;

CONSIDERANDO a inobservância das normas contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, e no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, quando da celebração dos Convênios com o IINB – Instituto Irene Neres Barbosa e com o IPPM – Instituto Pernambucano de Planejamento Municipal;

CONSIDERANDO o desvio de finalidade com burla à regra do concurso público nos Convênios com o IINB e o IPPM, em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas indevidas com taxa de administração ao IINB e ao IPPM, nos valores de R\$ 227.797,90 e R\$ 290.929,98, respectivamente;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas sem comprovação ao IINB e ao IPPM, nos valores de R\$ 101.722,20 e R\$ 2.345.910,71 respectivamente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 40 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Thiago Lucena Nunes, Prefeito do Município de Agrestina, relativa ao exercício financeiro de 2014, imputando aos interessados a obrigação de ressarcir ao erário os seguintes valores:

- R\$ 227.797,90, solidariamente, aos Srs. Thiago Lucena Nunes, Joelma do Nascimento Leite, Paulo Fernando de Lima e Márcio Élon Rodrigues Patrício, por pagamento de despesas indevidas com taxa de administração ao IINB;

- R\$ 101.722,20, solidariamente, aos Srs. Thiago Lucena Nunes, Joelma do Nascimento Leite, Paulo Fernando de

Lima e Márcio Élon Rodrigues Patrício, por pagamento de despesas sem comprovação ao IINB;

- R\$ 290.929,98, solidariamente, aos Srs. Thiago Lucena Nunes e Joelma do Nascimento Leite, por pagamento de despesas indevidas com taxa de administração ao IPPM;

- R\$ 2.345.910,71, solidariamente, aos Srs. Thiago Lucena Nunes e Joelma do Nascimento Leite, por pagamento de despesas sem a regular liquidação ao IPPM.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos, para inscrição em Dívida Ativa e posterior execução.

Aplicar, com base no inciso II do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), multa aos interessados, nos valores abaixo discriminados, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br):

- 100% do limite legal, que corresponde a R\$ 81.125,00, ao Sr. Thiago Lucena Nunes, por homologar e adjudicar o Processo Administrativo nº 02/2015 - Chamada Pública nº 02/2015, sem os requisitos exigidos na legislação, quando deveria determinar a realização de novo procedimento para seleção pretendida, e assinar o Convênio SEC. ADM. Nº 002/2013 sem verificar a submissão da Chamada Pública nº 003/2013 às normas legais; por nomear voluntário selecionado para atuar como Agente de Mobilização Social pela Educação para exercer funções próprias de servidor público no Convênio com o IINB; por assinar convênio com o IINB contendo cláusula instituindo o pagamento de taxa de administração indevida e ordenar o pagamento das despesas indevidas; por ordenar o pagamento das despesas referentes aos voluntários do IINB sem que houvesse comprovantes de sua efetiva realização; por assinar convênio com o IPPM para seleção de voluntários sem observância da norma legal, quando deveria ter realizado o devido concurso público ou contratação



temporária por excepcional interesse público; por autorizar o pagamento das despesas com taxa de administração indevida ao IPPM, quando deveria ter glosado tais despesas; e por autorizar o pagamento de despesa sem a regular liquidação ao IPPM, quando deveria exigir a sua efetiva comprovação;

- 90% do limite legal, que corresponde a R\$ 73.012,50, à Sra. Joelma do Nascimento Leite, por praticar os atos administrativos relativos à Chamada Pública nº 003/2013 sem observância às normas legais; por se omitirem no dever de fiscalizar o convênio firmado junto ao IINB; por praticar os atos administrativos que levaram à assinatura do convênio contendo cláusula instituindo o pagamento da taxa de administração indevida e atestar os recibos de repasse dos recursos ao IINB; por atestar a regularidade do repasse das parcelas da verba ao IINB; por atestar a regularidade do pagamento de despesa com taxa de administração indevida ao IPPM, quando deveria ter glosado tais despesas; e por atestar a realização da despesa sem a regular liquidação ao IPPM, quando deveria exigir a sua efetiva comprovação;

- 55% do limite legal, que corresponde a R\$ 44.618,75, ao Sr. Márcio Élon Rodrigues Patrício, por praticar os atos administrativos relativos à Chamada Pública nº 003/2013 sem observância às normas legais; por se omitirem no dever de fiscalizar o convênio firmado junto ao IINB; por praticar os atos administrativos que levaram à assinatura do convênio contendo cláusula instituindo o pagamento da taxa de administração indevida junto ao IINB; e por se omitirem no dever de fiscalizar a execução do convênio junto ao IINB;

- 40% do limite legal, que corresponde a R\$ 32.450,00, ao Sr. Paulo Fernando de Lima, por praticar os atos administrativos relativos à Chamada Pública nº 003/2013 sem observância às normas legais; por praticar os atos administrativos que levaram à assinatura do convênio contendo cláusula instituindo o pagamento da taxa de administração indevida junto ao IINB; e por se omitirem no dever de fiscalizar a execução do convênio junto ao IINB.

Recife, 26 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858118-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/10/2018

MEDIDA CAUTELAR:

UNIDADE GESTORA: LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A - LAFEPE

INTERESSADOS: FLÁVIO CLAUDEVAN DE GOUVEIA AMÂNCIO, ANA GERTRUDES DE ANDRADE FERREIRA GUERRA E MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADOS: Drs. HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR OAB/PE Nº 20.366, MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647, ADA PRISCILLA COSTA BENEVIDES - OAB/PE Nº 29.218-D, E FABIANA PEREIRA DE BELLI - OAB/PE Nº 18.909

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1309/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858118-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Deliberação monocrática emitida em 28.09.2018, determinando a suspensão do Pregão Presencial nº 001.2018, do Lafepe, bem como que não se elidiu as aparentes infrações nesse certame, consoante percuciente análise da Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação - GLTI deste TCE/PE;

CONSIDERANDO os indícios de máculas que podem comprometer a legalidade e competitividade do certame: – Exigência sem previsão legal de titulação acadêmica do advogado; - Desclassificação de proposta de licitante por excesso de formalismo; e - Inabilitação de empresa por exigências de Qualificação Técnico Operacional; restando, assim, vestígios de afronta à Constituição da República, artigos 5º e 37, *caput* e inciso XXI, e Lei de Licitações, artigos 2º, 3º e 30, bem como à jurisprudência do TCU; CONSIDERANDO que a análise pormenorizada, mérito, a respeito do Pregão Presencial nº 001/2018 será objeto de julgamento em sede de Denúncia, instaurada para tal desiderato (Processo TCE/PE nº 1820183-0), nos termos da Constituição Federal, artigos 71, inciso II, e 74, § 2º, combinado com o artigo 75;



CONSIDERANDO o previsto no artigo 71, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal de 1988, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar emitida em 28/09/2018, mantendo a determinação de suspender o Pregão Presencial nº 001/2018, do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A – LAFEPE.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário enviar cópia deste Acórdão ao Pregoeiro do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A – LAFEPE. Ademais, determinar apensar os presentes autos ao Processo TCE/PE nº 1820183-0 (Denúncia).

Recife, 26 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/10/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100099-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Brejão

INTERESSADOS:

Luciclaudio Gois De Oliveira Silva OAB 21523-PE

Ronaldo Ferreira De Melo

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/10/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a não apresentação da defesa pelo interessado, em que pese ter sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO as deficiências na arrecadação das receitas próprias, consignando-se um baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria (R\$ 382.125,93), equivalente a 1,63% em relação à Receita Total arrecadada (R\$ 23.411.772), sendo arrecadado apenas R\$ 5.996,75 de IPTU, e R\$ 180,83 de Dívida Ativa.(Item 2.5.1);

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de repasse de duodécimos à Câmara, correspondendo a aproximadamente 2% do montante permitido, diferença esta considerada irrisória;

CONSIDERANDO a aplicação do equivalente a 22,06% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, restando descumprido o limite mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo no terceiro quadrimestre do exercício, contrariando o previsto no art. 20, III, da LRF;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas no sentido de que a permanência do gasto acima do máximo permitido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 é que caracteriza a desconformidade passível de punição (Processos TCE-PE Nº 1370342-0 e Nº TCE-PE 1480051-2);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de R\$ 108.602,05, tanto as descontadas dos servidores (R\$ 39.578,54, tabela 9.3a), equivalente a 7,67% do total devido (R\$ 515.351,11); quanto a parte patronal (R\$ 69.023,51, tabela 9.b), equivalente a 6,63% do total devido (R\$ 1.040.782,02);

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições patronais, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio, compromete a capacidade do RPPS de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários e prejudicam as finanças municipais;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal, que estabelece que “a retenção da remuneração de servi-



dor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais”;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Brejão . O Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, ponto 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades identificadas pela Auditoria são de natureza procedimental e devem ser alvo de determinação de não repetição e aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejão a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Ronaldo Ferreira De Melo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. a) Implementar normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos (item 2.1);

b) Realizar os ajustes na estimativa da receita nas próximas LDO's/LOA's, visando corrigir as indevidas distorções, quanto à superestimativa, e trazer os respectivos valores à real capacidade de arrecadação do município. Inclusive observando nas LOA's a mesma receita prevista nas respectivas LDO's. (itens 2.1 e 2.2);

c) Evidenciar transparentemente e integralmente as disponibilidades por fonte / destinação de recursos no Balanço Patrimonial (item 3.1);

d) Implementar ações efetivas visando reduzir o relevante déficit financeiro existente, que pode comprometer os exercícios seguintes (itens 3.2 e 3.4.1);

e) Realizar os procedimentos administrativos e contábeis devidos, quanto à correta avaliação e efetiva cobrança da Dívida Ativa, inclusive quanto à medidas judiciais, se for o caso (itens 2.3 e 3.3.1);

f) Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa (Item 3.4.1);

g) Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 6.1);

h) Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, para não comprometer a receita do exercício seguinte (Item 7.3);

i) Realizar a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município (item 9.3);

k) Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública relativas ao conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (item 10).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, da documentação pertinente à irregularidade descrita nos itens 3.4.2 e 9.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Acompanha



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 237

Período: 23/10/2018 e 27/10/2018

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO
ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



JULGAMENTOS DO PLENO

23.10.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1724707-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA
INTERESSADAS: Sras. FERNANDA MARIA RAMOS DE ALMEIDA, MARIA DARTICLÉA ALBUQUERQUE LIMA MODESTO, CYBELE LIMA BATISTA ARRAES, MIRIAN CRISTINA RODRIGUES DELMONDES E GLÓRIA BEATRIZ MACHADO DA GRAÇA MACEDO
ADVOGADOS: Drs. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E GERALDO DE ALBUQUERQUE ARRUDA JÚNIOR – OAB/PE Nº 17.349
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1267/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1724707-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0271/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1480133-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 208/2018, exarado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que as argumentações recursais não justificam o não recolhimento e repasse integrais das contribuições previdenciárias devidas aos regimes de previdência (RGPS e RPPS);

CONSIDERANDO que as recorrentes não comprovaram a impossibilidade financeira das secretarias e autarquia municipais que dirigiram, de honrar os compromissos com a previdência social,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão T.C. nº 0271/17.

Recife, 22 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1400708-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU
INTERESSADA: CONSTRUTORA OAS S/A
REPRESENTANTE LEGAL: LAÉCIO VIEIRA JÚNIOR (ENGENHEIRO CIVIL)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1271/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1400708-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2480/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0202419-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO Parecer do MPCO nº 0287/2016;

CONSIDERANDO a Nota Técnica elaborada pelo Núcleo de Engenharia, fls. 197/237, que manteve o débito imputado no processo original;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter na íntegra o Acórdão T.C. nº 2480/13.



Recife, 22 de outubro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1859936-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA
INTERESSADA: Sra. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO
ADVOGADOS: Drs. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, E BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1276/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859936-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0955/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1850660-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** as razões constantes da peça recursal; **CONSIDERANDO** que a recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades apontadas, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão vergastado.

Recife, 22 de outubro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1851604-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES
INTERESSADA: Sra. MARIA LÚCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: Dr. PEDRO ROBERTO PONTUAL DE CARVALHO JÚNIOR – OAB/PE Nº 36.191-D
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1278/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851604-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0045/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1729278-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
Acatando os fundamentos do Ministério Público de Contas, **REJEITAR** a preliminar de nulidade suscitada e, **CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso, bem como a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** o teor do Parecer MPCO nº 277/2018; **CONSIDERANDO** a existência de contradição entre os fundamentos do Acórdão T.C. nº 0045/18, no que se refere à utilização da Súmula Vinculante nº 5 do STF, **CONHECER** dos embargos de declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para reformar o Acórdão T.C. nº 0045/18, proferido pelo Pleno no Processo de Recurso TCE-PE nº 1729278-5, excluindo a expressão “conforme prevê a Súmula Vinculante nº 5 do STF” do respectivo considerando.

Recife, 22 de outubro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente



Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

24.10.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1856552-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2018
AGRAVO REGIMENTAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: PREMIUS SERVIÇOS EIRELI - EPP
(REPRESENTANTE LEGAL: CÁSSIO ANDRÉ DOS
SANTOS NASCIMENTO)
ADVOGADOS: Drs. LUIZ GUSTAVO MIRANDA DA
ROCHA LEAO – OAB/PE Nº 38.237, BRUNO PAULO
SCHIMBERGUI SANDES DE MELO – AOB/PE Nº
39.155, ANDRÉ FELIPE ARAÚJO COX DOS SANTOS –
OAB/PE Nº 40.927, DAYANE FRANCISCO VASCONCE-
LOS – OAB/PE Nº 35.680, EDSON VICTOR EUGÊNIO
DE HOLANDA – OAB/PE Nº 24.867, E NATHALIA PIS-
SURNO DE SOUZA – OAB/PE Nº 35.845
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-
DO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1283/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1856552-9, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0607/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854755-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a documentação apresentada pela Premium Serviços Eireli-EPP no prazo fixado pelo edital não foi suficiente para demonstrar o atendimento das exigências de qualificação técnica;

CONSIDERANDO que admitir a complementação da documentação pela licitante após o prazo importaria violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório;
CONSIDERANDO que o Edital não estabeleceu correlação entre postos de trabalho de 12 horas e de 44 horas, e, portanto, não poderia a comissão de licitação buscar ou estabelecer esse tipo de correspondência;
CONSIDERANDO que, ainda que fosse adotada a antecedente correspondência proposta pela ora recorrente, não seria atingido o mínimo de postos de trabalho exigido no Edital;
CONSIDERANDO que a experiência requerida reporta-se a um tipo específico de atividade, a saber: gestão de terceirização de mão de obra, e que a agravante não logrou comprovar que administra ou administrou serviços terceirizados com, no mínimo, 50% do número de postos de trabalho para cada lote, não se podendo confundir terceirização de mão de obra com a atividade desenvolvida enquanto concessionária do uso de espaço público;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, da Resolução TC nº 16/2017, e os Princípios da Fungibilidade e do Formalismo Moderado,
Em **CONHECER** da exordial como Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 0607/18, pelo qual a Segunda Câmara referendou decisão monocrática de indeferimento de pleito cautelar.

Recife, 23 de outubro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1852222-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CUSTÓDIA
INTERESSADO: Sr. LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE
QUEIROZ



ADVOGADOS: Drs. **WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 16.105, E JOSÉ AUGUSTO OBICE COSTA ESTRELA DUARTE – OAB/PE Nº 38.156**

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1287/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1852222-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0065/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1770016-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO a procedência da alegação preliminar de nulidade da decisão, diante do desatendimento à previsão do Regimento Interno no tocante ao correto procedimento de notificação, durante a instrução do processo originário;

CONSIDERANDO que a notificação ficta, realizada sem a obediência à regra regimental, representa vício insanável, não podendo ser suprido na fase recursal, sob pena de supressão de instância, uma vez que o julgamento do processo inicial é de competência de uma das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO, ainda, que o cerceamento de defesa e do contraditório, por falha no procedimento de notificação, autoriza a anulação da deliberação recorrida;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e **ANULAR** o Acórdão T.C. nº 0065/18, por cerceamento de defesa, devendo os autos do Processo TCE-PE nº 1770016-4 retornar ao relator originário para que proceda a novo julgamento, saneando a falha da notificação, atendendo o disposto na regra regimental.

Recife, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1859397-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL

INTERESSADO: Sr. WALMAR ISACKSSON JUCÁ

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1289/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859397-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0932/18, (PROCESSO TCE-PE Nº 1851277-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade para interposição da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que o recorrente ingressou no PRORURAL, em 01.05.2011, para exercer as funções de Superintendente Técnico e não as de Gerente-Geral, a quem competia fazer os encaminhamentos ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Secretaria da Controladoria Geral do Estado somente encaminhou ao PRORURAL o seu relatório DAPC nº 22/17, em 24.04.2017, quando a Gerência-Geral era ocupada por pessoa distinta da do recorrente;

CONSIDERANDO que o recorrente, na condição de Diretor de Programas e Projetos, em substituição temporária ao Gerente-Geral, em 14/07/2017, encaminhou ao Tribunal de Contas o processo de Tomada de Contas Especial, já com as devidas providências internas tomadas pelo PRORURAL;



CONSIDERANDO, portanto, que o recorrente demonstrou, nesta oportunidade recursal, que não deu causa à remessa extemporânea do processo de tomada de contas especial a este Tribunal para fim de análise e julgamento. Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a multa imposta ao recorrente, dando-lhe a consequente quitação, mantendo inalterados os demais termos da deliberação recorrida.

Recife, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1403003-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/10/2018

DENÚNCIA (ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE)

UNIDADE GESTORA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DENUNCIANTES: Srs. RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA, BRUNO PAES BARRETO LIMA, FERNANDO DA COSTA CARVALHO FILHO, MARÍLIA LONGMAN MACHADO, PAULO SANTIAGO, SILVIO MATTOSO GONÇALVES DE OLIVEIRA E GABRIELA LIMA GOMES DE MELO

DENUNCIADOS: Srs. ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS, CARLOS ALBERTO CARVALHO, ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA, ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO E THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

ADVOGADA: Dra. ADRIANA CRIZOSTOMO DA SILVA – PROCURADORA DA PGE

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1290/18

VISTO, relatado e discutido o INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE nos autos do Processo

de Denúncia TCE-PE nº 1403003-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em não acolher a prejudicial de mérito invocada e, levando em apreço os argumentos lançados no citado voto, mormente os que foram extraídos de jurisprudência tenaz e remansosa do STF, acolher o incidente de arguição de inconstitucionalidade, manejado pelo Relator, nos precisos termos regimentais, de forma a não se aplicar, por inconstitucional, o Decreto Estadual nº 37.271/2011 ao caso concreto entretecido no processo de denúncia que tramita nesta Casa (Processo TCE-PE nº 1403003-2).

Recife, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Junior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr^a Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1408186-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2018

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS – SUAPE

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RESCINDENTE), FRANCISCO CLAUDINO PEREIRA E FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

ADVOGADOS: Drs. BÁRBARA SANTOS GUEDES – OAB/PE Nº 21.674, CAMILLE MARIA GRANDO FERAZ – OAB/PE Nº 855-A, EVANGELINA GERJOY CÂMARA – OAB/PE Nº 15.470, IGOR BELTRÃO CASTRO DE ASSIS – OAB/PE Nº 37.207, JOÃO HENRIQUE DA FONSECA LIMA ROCHA – OAB/PE Nº 28.080, LIZA ROLIM BAGGIO – OAB/SP Nº 206.104, MARCELO LUIZ MARTINS BALAU – OAB/PE Nº 24.950, MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES – OAB/PE Nº 24.079, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI – OAB/PE Nº 983-A, ESDRAS MELO PAES BARRETO – OAB/PE Nº 905B, RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 25.921, RODRIGO



DE MIRANDA AZEVEDO – OAB/PE Nº 21.164, SÉRGIO RICARDO BEZERRA DE CALDA – OAB/PE Nº 13.316, THIAGO BRUNO FRANÇA LAPENDA – OAB/PE Nº 23.178, TIAGO CARNEIRO LIMA – OAB/PE Nº 10.422, ZILDO MÁRIO DE FARIAS – OAB/PE Nº 11.657, CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.745, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1291/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408186-6, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 530/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0902733-6), **ACORDAM**, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os requisitos de admissibilidade e conforme a Súmula nº 15;

CONSIDERANDO a doação de areia a empresas privadas, sem qualquer vínculo contratual com SUAPE, ausente, mais, nexa entre omissão do cobrar e suposto benefício à Estatal ou ao Estado, com prejuízo àquela no montante de R\$ 5.139.690,00;

CONSIDERANDO o fato de não sanar o ilícito a cobrança posterior, mormente sem pagamento total, pois adimplido a menor o valor da doação de 440.000m³ ao CONSÓRCIO TERRAPLENAGEM, único beneficiário da transação;

CONSIDERANDO não comprovado o alegado Termo de Compromisso com o governo;

CONSIDERANDO o cancelamento de notas fiscais de vendas no exercício de 2009, a evidenciar, no mínimo, desídia na cobrança dos respectivos valores, com prejuízo à SUAPE da ordem de R\$ 572.220,00;

CONSIDERANDO violados os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, economicidade, eficiência e, sobretudo, da supremacia do interesse público; e, por fim, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Por voto de desempate, **REJEITAR** a Preliminar de não cabimento do Pedido de Rescisão, e **CONHECÊ-LO**.

E, no mérito, à unanimidade, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de reformar o Acórdão T.C. nº 530/13, para julgar IRREGULAR o objeto da Auditoria Especial, imputando débito no valor de R\$ 5.711.910,00 ao Sr. FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão de débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis. DETERMINAR, ainda, envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, ante os indícios de improbidade administrativa, bem como ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal, para as providências de estilo, notadamente avaliação de perpetração das ações cíveis e penais consentâneas, ante o pagamento pela PETROBRAS de valor atinentemente a doações ao CONSÓRCIO TERRAPLENAGEM.

Recife, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente - proferiu o voto de desempate da Preliminar

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Carlos Porto – vencido por ter votado pelo não acatamento da Preliminar

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos – vencido por ter votado pelo não acatamento da Preliminar

Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pelo não acatamento da Preliminar

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

26.10.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1856809-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2018



RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

INTERESSADA: Sra. MARIA LÚCIA MARIANODE MIRANDA

ADVOGADA: Dra. MARIANA EVA SOUZA DIAS – OAB/PE Nº 39.557

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1299/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856809-9, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. MARIA LÚCIA MARIANO DE MIRANDA CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 508/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1604355-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos aos pressupostos de admissibilidade para interposição da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que o julgamento da auditoria especial não culminou com ressarcimento de valores ao erário municipal por parte da recorrente;

CONSIDERANDO que a recorrente empreendeu ações visando o atingimento dos objetivos auditados por este Tribunal, embora insatisfatórias;

CONSIDERANDO que a recorrente na condição de prefeita e gestora do município teve um histórico de regularidade nas suas prestações de contas anuais de 2013 a 2016, bem como nas gestões fiscais, demonstrando um governo razoável e equilibrado, embora com as devidas ressalvas;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para modificar a decisão recorrida apenas para reduzir a multa individual aplicada para 5% do valor fixado no artigo 73, caput, da LOTCE, aplicável à época do julgamento, passando o novo valor para R\$ 3.990,75, mantendo inalterados os demais termos da deliberação recorrida.

Recife, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/10/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100240-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Recife

INTERESSADOS:

Victor Alexander Almeida Vieira

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1301 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100240-0RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Victor Alexander Almeida Vieira

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**. para alterar o segundo fundamento da deliberação para “considerando a assinatura de termo aditivo contratual com data retroativa”, retirar o terceiro considerando e afastar a multa aplicada, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo



CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/10/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100240-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Recife

INTERESSADOS:

Alexandre Rebêlo Távora

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1302 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100240-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Alexandre Rebêlo Távora

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. apenas para afastar a multa aplicada, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/10/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100240-0RO003

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Recife

INTERESSADOS:

Nilton Da Mota Silveira Filho

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1303 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100240-0RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Nilton Da Mota Silveira Filho

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. para alterar a fundamentação da deliberação para “considerando a assinatura de termo aditivo contratual com data retroativa”, bem como afastar a multa aplicada, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Recife, 26 de outubro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Valdecir - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

27.10.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1853938-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS
INTERESSADO: RAFAEL R. DE CARVALHO - EPP
ADVOGADO: Dr. AMARO JOSÉ DA SILVA - OAB/PE Nº 22.864
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1308/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1853938-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0158/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1726043-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 221/2018, que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades graves constatadas,
Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 0158/18.

PROCESSO TCE-PE Nº 1723469-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA
INTERESSADO: Sr. LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1310/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723469-4, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0254/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1609459-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 362/2017;
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não lograram êxito em alterar a decisão recorrida,
Em **CONHECER** do Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão recorrida, Acórdão T.C. nº 254/17.

Recife, 26 de outubro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto- Presidente
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 237

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 23/10/2018 e 27/10/2018

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral